

## ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e nove de setembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia seis de outubro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002151-46.2015.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Bettamio Vivone Trauzola, Recorrido(s): EXPEDITO FRANK ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Diego Toledo Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, da CF, e 899, § 10, da CLT; e III - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção do recurso ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que aprecie o apelo, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1001762-56.2016.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupiao, VICTOR HUGO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos do Autor e da Reclamada. **Processo: AIRR - 1001743-39.2016.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Agravado(s): MARTA ALEIXO, Advogado: Dr. Lucimário José da Silva, MOREIRA E LIMA SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA. - ME, VILAPORT SERVIÇOS AVANÇADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001706-43.2017.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Köhnen Abramovay, Agravado(s): IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAÚDE, Advogado: Dr. Adhemar Ronquim Filho, JOCIANE CIMPLICIO BRUNO, Advogada: Dra. Mariusa Pires Ricardo, Advogado: Dr. Rafael Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001606-58.2017.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): NAKATA AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. José Tomaz da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO CARDOSO, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; e II - não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAg - 1001375-68.2018.5.02.0402 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ISRAEL COSTA DAS VIRGENS, Advogado: Dr.

José Henrique Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): RESIDENCIAL FABIOLA, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; II - no recurso de revista, reconhecer a transcendência jurídica da causa; e III - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1001363-19.2017.5.02.0231 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PRISCILA CAMARGO DA COSTA, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO PROVIMENTO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o seguinte tema "PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". **Processo: ED-RR - 1001342-13.2018.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANDREA CELESTINO HERMOGENES, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Embargado(a): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogada: Dra. Fernanda de Freitas Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RRAG - 1001199-58.2015.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSTRUTORA OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Agravado(s) e Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogado: Dr. Carla Teresa Martins Romar, FERNANDO LAINEZ, Advogado: Dr. Renato José Colli, Advogada: Dra. Fabíola Gomes da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa em ambos. **Processo: RR - 1001128-49.2016.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): WILHER DE OLIVEIRA MATEUS, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAG - 1001121-89.2016.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): FABIO VINICIOS BERNINE, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s) e Recorrido(s): FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - no agravo de instrumento interposto pela segunda e terceira reclamadas (Claro S.A. e Outra), reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda e terceira reclamadas (Claro S.A. e Outra) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1000954-46.2019.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSANA SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): SAARGUMMI DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Ilario Serafim, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RRAG - 1000913-39.2018.5.02.0232 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CRISTIANO APARECIDO GONCALVES FREITAS, Advogado: Dr. André Cícero Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): 4R AMBIENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Maria Gessica Temoteo Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa em

ambos. **Processo: RR - 1000780-45.2019.5.02.0043 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALERIA PEREIRA BENTO, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto a ambos os temas; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foram examinados os temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA". **Processo: RRAg - 1000699-20.2018.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SANDRA GARCIA MENA LIMA, Advogado: Dr. Aclibes Burgarelli Filho, Advogado: Dr. Ana Cristina Sabino, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Valter Rodrigues Nogueira Júnior, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Advogada: Dra. Danuta de Assis Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Scudeler, Advogado: Dr. Jucélio dos Santos Paixão, Advogada: Dra. Ana Paula Astolfi, Advogado: Dr. Nathalia Le Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Dayana do Carmo Lopes Pera, Agravado(s) e Recorrido(s): OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ante a ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "honorários advocatícios", constante no recurso de revista da reclamante III) não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RRAg - 1000691-36.2019.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NELSON MARINHO MERCES, Advogado: Dr. Alexandre Lause Arellano, Agravado(s) e Recorrente(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - no recurso de revista interposto pela reclamada, reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, interposto pela reclamada, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA DETERMINADA. POSSIBILIDADE", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga, como entender de direito, no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada; e III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000604-36.2017.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Maiara Sanchez Santos Melo, Agravado(s): SONIA COSTA FERNANDES PINTO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: RRAg - 1000540-19.2019.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CELSO JARDIM, Advogado: Dr. Dener Mangolin, Agravado(s) e Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; e II - não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000511-03.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: REGINALDO APARECIDO MARIOTI, Advogado: Dr. Nérias Barros Corrêa, Advogado: Dr. Sergio Jackson Fava, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes, ante a ausência de transcendência em ambos. **Processo: AIRR - 1000423-09.2016.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEXTEL PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BLITZ TELECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Pablo Rodrigues Araújo, DC

OLIVEI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Ana Maria de Lima Kuriqui, FERNANDA CRISTINA MELLO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Pasqualini Cazado, Advogado: Dr. Ivo Fernando Pereira Martins, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000338-31.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALFREDO GONCALVES SIQUEIRA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pena de Moura França, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cezario de Santana, Advogado: Dr. Thiago Diniz Lima, Advogado: Dr. Nerci de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Carlos Lima da Silva, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", em razão da ausência de transcendência da causa; III) reconhecer a transcendência jurídica do tema "honorários advocatícios sucumbenciais" apresentado no recurso de revista; IV) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais". **Processo: RR - 1000333-96.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GIOVANA DIAS DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Regina de Souza Servilha, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RRAg - 1000268-11.2019.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ELANDO DO AMARAL CRUZ, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Gondim Brandão, Advogado: Dr. Gisele Vieira da Silva, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST" apresentado no recurso de revista; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000223-40.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GIVALDO SILVEIRA COELHO DE ABREU, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Recorrido(s): AMA SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Kleber Del Rio, Advogado: Dr. Álvaro Paez Junqueira, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Diego Jorge Macedo, Advogada: Dra. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Juliana Teodoro Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto a ambos os temas; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foram examinados os temas "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: RR - 1000130-17.2019.5.02.0263 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PRISCILA DECERQUIO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): FOX CONVITES E SERVICOS GRAFICOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo de Pascale, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: ARR - 1000033-86.2018.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BURGER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ANA PAULA JANAINA E SILVA, Advogada: Dra. Mirela Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada, em razão da ausência de transcendência da

causa; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: RRAg - 100023-87.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTO CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, Advogado: Dr. Matheus Garrido de Oliveira Kabbach, HABILE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Janete Ribeiro de Campos Marini, Advogado: Dr. Jose Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST" apresentado no recurso de revista; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 236400-21.1997.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES MARQUES, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 177440-10.2002.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Embargado(a): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA. - COSEPA, Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, FERNANDA LUCINDA SIMIATO, FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Procuradora: Dra. Paula Novais Ferreira, NEUSA ALVES DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 151700-78.2013.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSNACIONAL TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO TRANSPORTE DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira, LAURITA ALINE DE LIRA MEDEIROS, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 133200-89.2013.5.13.0025 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Adriano Borges Villarim, Agravado(s): PEDRO CLEMENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO DO BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada PEDRO CLEMENTE DA SILVA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 128200-65.2009.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Recorrido(s): ANDRE LUIZ PEREIRA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR -**

**124140-55.2006.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Daniela Allam e Giacomet, Agravado(s): CRT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. John Charles Costa da Fonseca, MIGUEL BARBOSA DE SOUZA COSTA JUNIOR, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Moreira Leão, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102070-95.2017.5.01.0471 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Arcinélcio de Azevedo Caldas, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CEF. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação "quebra de caixa" (parcelas vencidas e vincendas) a todos os substituídos que exercem ou exerceram a função de caixa, durante o período imprescrito, com reflexos nos limites do pedido constante da inicial, conforme se definir em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula nº 368 e da Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1, do TST, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da procedência do pedido, e constatado que o Sindicato Reclamante atuou como substituto processual da categoria profissional, é medida legal e cabível o deferimento dos honorários advocatícios, como informa o entendimento sedimentado na Súmula 219, III, TST, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, observado o teor da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 deste Tribunal. Custas processuais atribuídas à Reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF), no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 102056-04.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, REGINALDO SA DE MELO, Advogado: Dr. João Alfredo Barbosa Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação dos art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101948-07.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Sineclaudia Pereira Cutrim de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da matéria veiculada no apelo trancado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão alusiva ao alcance da condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao

caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 101902-43.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): GISELE MARQUES GREGORIO, Advogado: Dr. Jorge Alves Júnior, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 101880-82.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): GILDALTE FERNANDES DA SILVA PESSANHA, Advogado: Dr. Ricardo Motta Vaz de Carvalho, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 101833-27.2017.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): JOSE MEIRELES PIRES JUNIOR, Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 101791-06.2016.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): NILCEIA DE FIGUEREDO BAPTISTA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, PROL STAFF LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101706-23.2016.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): HANDERSEM PAES DA ROSA, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 101647-91.2017.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza

Fernandes Valinote, Procurador: Dr. Oziel Gomes Viana Junior, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, REGINA LUCIA DE LIMA ALENCAR, Advogado: Dr. Fabiane Lemos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101605-76.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): FABIANA MARIA DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Eronildo Rodrigues de Oliveira, SPACE 2000 SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Elisabeth Caetano, Advogado: Dr. Roberta Araujo Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101534-18.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): COOPECLEAN - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO, Advogado: Dr. João Mário de Medeiros Júnior, DAIANE FERREIRA COSTA, Advogada: Dra. Ana Carla Cortês Peixoto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 101326-91.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, MARILENE ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101319-59.2017.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): GRUPO 3F - TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Wagner Vieira Dantas, Advogada: Dra. Caroline Correia Brasil de Medeiros, SUELLEN MENDES ALEXANDRE, Advogado: Dr. Nildon de Matos Vieira Junior, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101278-36.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Recorrido(s): ANA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Pimenta, Advogada: Dra. Joacir Pinho Evangelista, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR -**

**101217-60.2016.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, GILCELIA CLEMENTE DA SILVA ROSALINO, Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDR, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, Advogado: Dr. Thiago Rego Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 101001-47.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME DAVID DE SOUZA, Advogado: Dr. Maria Helena Alves David, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100998-61.2017.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, LUCAS CAVARARO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ARR - 100881-56.2017.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, VITOR FARINHA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Jeam Cumial Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, III - dessaarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 3º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100879-17.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., MARCELO

MADUREIRA, Advogada: Dra. Alderito Assis de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100868-30.2017.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): FRANÇOEU DO HENRIQUE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Detran/RJ pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100771-28.2016.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): CLESIO LAURENTINO DE SOUZA JUNIOR, Advogado: Dr. Rosângela Cacho Guimarães, TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Giovani Calixto de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100757-05.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, MICHELE RAMOS MONTEIRO, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Valentim Marcus, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 100702-68.2016.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SILVIA LETICIA DE CASTRO MARINHO, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Queiroz Ferreira Junior, Advogado: Dr. Vanessa Barros Foli Ferreira, Embargado(a): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100655-49.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): SORAIA OLIVEIRA RAMADA, Advogado: Dr. Thaís Alves dos Santos Trindade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª

Reclamada, Pró-Saúde, dada a intranscendência das matérias veiculadas no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Demandado, Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100655-48.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MONICA MONSOURES DA SILVA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Vito leal Petrucci, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Barros, Advogado: Dr. Gustavo Dal Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 100467-56.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): ALESSANDRA DE LIMA AQUINO, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Macedo, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogada: Dra. Renata Araújo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100377-43.2016.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., JONATAN DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Verônica Ferreira Caldas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, III - dessarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100302-84.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): APARECIDA SIMIAO ALVES MENDONCA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Claudio Dalcir Costa de Castro, Advogado: Dr. Monica Alexandre Santos, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito, Advogado: Dr. Aline Barbosa de Amorim, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luis Pacheco Coutinho, Advogado: Dr. Caio Gaudio Abreu, Advogado: Dr. Jose Carlos da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Advogado: Dr. Manuela Martins de Sousa, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Juliana Leal de Mello, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100282-97.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): HELBA GUILOMAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Valentim Marcus, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas

deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100198-87.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, THIRZA VELOSO CORREIA, Advogado: Dr. João Paulo Lacerda Monteiro Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100188-45.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, JONATAN FELICIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willian de Souza Pires, Advogado: Dr. Paulo José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 100117-88.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): YURI GONCALVES DAVID, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100100-69.2017.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): JOCELYN SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauro José dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Pró-Saúde, dada a intranscendência das matérias veiculadas no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Demandado, Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100077-42.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): EUGENIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio José Assunção Moreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para

afastar a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas constituídos nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 100071-09.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Raquel do N. Ramos Rohr, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, PROL SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação; e em razão da exclusão de sua responsabilidade nestes autos, resta prejudicada a análise dos temas remanescentes contidos em seus apelos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 61100-39.1997.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRI-KA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): ARQUILINO VITAL TRINDADE, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, NELSON EDUARDO MALUF E OUTRO, NEO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Pereira Neto, UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA., Advogada: Dra. Mariana Drummond Freitas, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência econômica da causa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 21778-94.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): CENI DA SILVA TOMAZELLI, Advogado: Dr. Ailton Silveira Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE", por violação contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor fixado provisoriamente na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 114 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 21774-31.2017.5.04.0333 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO, Advogado: Dr. Saimon Francisco da Silva, Agravado(s): ALANS CRISTIAN LEITE DA SILVA - ME, CLAUDIA JULIANA FELBER, Advogado: Dr. Bruno Finger Viecelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21747-09.2016.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Angelo Gomes Matos Neto, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, RAQUEL DA SILVA SOUSA MOURA, Advogado: Dr. Ennio Silva de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21734-59.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA

PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Advogado: Dr. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): EDISON LUIS SILVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA. E OUTRO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. - EPTC pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação; e em razão da exclusão de sua responsabilidade nestes autos, resta prejudicada a análise dos temas remanescentes contidos em seus apelos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21729-58.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): FELIPE FRAGA FAUSTINO, Advogado: Dr. Anilton de Almeida Maidana, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21314-75.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA., PAULO SERGIO SKIERES GUTERRES, Advogada: Dra. Fernanda Regert Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21057-92.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, RAFAEL FAGUNDES MACHADO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 21056-54.2015.5.04.0252 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogada: Dra. Guadalupe de Bona, Advogado: Dr. Zeno Lopes Govoni, Recorrido(s): JEAN BRUM, Advogado: Dr. Zeno Lopes Govoni, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. PAGAMENTO INDEVIDO", por violação do art. 3º da Lei nº 4.090/62 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20969-64.2014.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, ELISANDRA DE OLIVEIRA ESPINDOLA, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-

se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20844-44.2015.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): SUELEM OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467.2017. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20767-97.2015.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s) e Recorrido(s): CELSO LUIZ RIGO, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20527-09.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): ALESSANDRA ALBANO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Dra. Raquel Leite da Silva Santana, BR4 CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Demandada, Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20341-47.2015.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Recorrido(s): SERGIO LEOMAR GONZALEZ MENDEZ, Advogado: Dr. Deiwid Amaral da Luz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO INDEVIDO", por contrariedade à Súmula nº 171 desta Corte e por violação do art. 3º da Lei nº 4.090/62 e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", em razão da total improcedência dos pedidos iniciais. Custas processuais a cargo do Reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (R\$ 35.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença à fl. 485). **Processo: AIRR - 20235-13.2018.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CLICK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., MARLENE BARBOSA PACHECO, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da UFPEL, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20222-91.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): DAIANE DE ANDRADE LAZZAROTTO, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, MAURO MATHIAS VARGAS - EPP, Advogada: Dra. Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: Ag-AIRR - 20155-21.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PECCIN S.A., Advogado: Dr. Elso Eloi Casagrande Modanese, Agravado(s): EDI IZABEL TUBIN, Advogado: Dr. Charles Chuker Hassan, Advogado: Dr. Ramonn Fabro, Advogado: Dr. Vilmar Luiz Bertotti,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.046,96 (dois mil e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Outrossim, aplica-se à Reclamada, nos termos do art. 80, II, do CPC, multa de 9% (nove por cento), por litigância de má-fé, a teor do art. 81 do CPC, no importe de R\$ 3.684,52 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), reversível à Parte contrária. **Processo: AIRR - 16646-91.2016.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DO ESTADO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Alicia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 16042-98.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, Advogado: Dr. Júnior Nascimento de Sousa, Advogado: Dr. Lucas Antonioni Coelho Aguiar, Advogada: Dra. Thays Fernanda da Costa Barros, Recorrido(s): ANA REGINA DA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Edson Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, com decretação da nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 12630-85.2016.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Procurador: Dr. Everton Soares Leocádio, Recorrido(s): APARECIDO DOUGLAS VILARES, Advogado: Dr. Lucas Athayde Martin, MELLO APOIO E SERVIÇOS S/S LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Alberto Bovo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São João da Boa Vista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 12096-25.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): JOSUÉ DE CASTRO, Advogada: Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbroock, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.921,36 (mil novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ED-RR - 11702-45.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO CÉSAR DA SILVA, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Embargado(a): 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11671-97.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Andréa Pili Mariano, WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-RR - 11635-89.2018.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTONIO APARECIDO

GONCALVES, Advogado: Dr. Alfredo Pereira de Lima, Agravado(s): C.L.O CONSTRUCOES, LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luiz Carlos Correa, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 11480-88.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, Recorrido(s): AMANDA MARIA SILVA ARAUJO E OUTRA, Advogado: Dr. Iris Dolvira de Lima, COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Cecílio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sacramento pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11445-39.2017.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE ARARAS, Procurador: Dr. Leandro Curi Christianini, Agravado(s): ANDRE LUIZ GUARIENTO, Advogada: Dra. Maria Adriana de Oliveira, Advogado: Dr. Francielly Nunes Luizon, FORTY CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Arlei José Alves Cavalheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 11404-81.2017.5.03.0151 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSUELO SOARES DEL BEL PADUA, Advogada: Dra. Cristiane Pereira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que se examinou o seguinte tema "PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11333-60.2017.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procuradora: Dra. Lilian Aparecida Montemor, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, RITA DE CASSIA MARCOS, Advogado: Dr. André Luís de Castro Moreno, Advogada: Dra. Mariana Gambellini Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11304-33.2015.5.18.0005 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogada: Dra. Melissa Andrea Lins Peliz, Advogado: Dr. Bernardo Mafia Vieira, Agravado(s): ELIANE MARQUES VIANA, Advogado: Dr. Jânio Sousa da Silva, FORTESUL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a

este. **Processo: RR - 11265-29.2014.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, MAURO FRANCISCO VIEIRA, Advogada: Dra. Viviane França Souza, 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Alzira Iaparraguirre Kovalick, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos no período de 19/09/2009 a 30/09/2010. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11231-69.2015.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, REDE COBRANCAS ROTA MINEIRA LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Lombardi, Agravado(s): AMANDA RABELO BELLI, Advogado: Dr. Wilson Ricardo Borges da Paz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover os agravos de instrumento dos Reclamados, quanto ao tema da ilicitude da terceirização, e do Banco do Brasil S.A., no que tange à responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Rede Cobranças Rota Mineira Ltda., quanto às comissões e à indenização por danos morais. **Processo: AIRR - 11194-48.2016.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Advogada: Dra. Rosiane Horodenski, Agravado(s): ELOISA MUELLER LISBOA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, NEW LINE GESTÃO DE RH EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 11148-29.2014.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEONARDO FELIZARDO ADÃO, Advogada: Dra. Luciene Mendes Aragão, Advogado: Dr. Felipe Luiz César de Sousa Vieira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUTO DE GESTÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS - IGEPP, Advogado: Dr. Bruno Calixto Scelza, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 11066-92.2015.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): DANIEL LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Simone Boffil da Silva de Matos, HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, Advogada: Dra. Alessandra dos Santos Francisco, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373,

I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 11055-03.2015.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Agravado(s): ÂNGELA MÁRCIA LOPES GONÇALVES FAVERO, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 11023-17.2013.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ADRIANA ALVES DOS SANTOS SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Franco Scangarelli, Embargado(a): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Augusto Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 11015-64.2013.5.01.0322 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): FERNANDA CARLA DA SILVA, Advogada: Dra. Viviane Barreto Moreira Fonteneila, SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10881-08.2014.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flávia Regina Valença, Agravado(s): MARCELO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Luciana Cristina Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10831-40.2018.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUPÃ, Procurador: Dr. Alvaro Pelegrino, Agravado(s): CERTAME ASSESSORIA E CONSULTORIA FERNANDOPOLIS EIRELI - ME, LUCIENE DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius de Araújo Gandolfi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Tupã, com base em possível contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-ARR - 10819-14.2015.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JOCELITO TAVARES MACHADO, Advogado: Dr. Humberto Ferrari Neto, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 10715-44.2018.5.03.0105 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Embargado(a): REJANE MARTINS, Advogado: Dr. Aline Maria Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10707-86.2018.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EUGENIO VILAS BOAS, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mateus Diniz de Andrade Carvalho, Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 10663-76.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): ETERNA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, VANILDE RODRIGUES JORGE DE SOUSA, Advogado: Dr. Lucas da Silva Bisconsini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Joaquim da Barra em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação; julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Município de São Joaquim da Barra. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 10662-86.2017.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUIS GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antonio de Macedo Marcal, Agravado(s): OSVALDO MORETI JUNIOR MARILIA - ME, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência econômica da causa e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ARR - 10603-40.2018.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EDIVAN ALVES GOMES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, ENEL BRASIL S.A, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, JB CONSTRUTORA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marco Antônio de Araújo Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017"; (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 10595-42.2016.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andressa Retori Teixeira Maia, Recorrido(s): LUCINEIA ALVES

MADUREIRA, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.), em que se discutiu o tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL PELO LITISCONSORTE PASSIVO. APROVEITAMENTO", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado (BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.), como entender de direito. **Processo: RR - 10577-30.2014.5.15.0058 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Recorrido(s): ADRIANO SANTOS VIALE, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Advogada: Dra. Daniela Vanzato Massoneto, Advogado: Dr. Fernando Ricardo Corrêa, ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10566-92.2014.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): COLABORE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA., Advogado: Dr. Elvis Antônio Costa, EURIPEDES JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Cristina de Paula e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10410-16.2018.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIANE GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10369-51.2019.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Recorrido(s): SERVILIT ADMINISTRAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Roberta Pappen da Silva, VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e

E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 10297-44.2017.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): CÉSAR ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10292-86.2019.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Aurélio S. Yamanaka, Agravado(s): MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, MILENE FERNANDA LEODORO, Advogado: Dr. João César Canpania, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 10210-47.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Raquel Cristina Marques Tobias, Agravado(s) e Recorrido(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Udson Dias dos Santos, SOLANGE SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - dessarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 10209-90.2019.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JEIEL ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Erika Leibel, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10122-19.2018.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANDRA APARECIDA PEREIRA, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira Fonseca, Advogado: Dr. Mike Wilian Soares Pereira, Recorrido(s): CONTINENTAL PRESTACAO DE SERVICOS TERCERIZADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mário de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "horas extraordinárias - tempo à disposição - espera do transporte fornecido pelo empregador"; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao aludido tema, por contrariedade à Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, segundo a qual a reclamante tem direito ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes do tempo à disposição do empregador, na espera de condução, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: Ag-AIRR - 10043-70.2013.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Agravado(s): APARECIDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa

fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 3219-08.2012.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues, NALVA BRANSFORD DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Cunha Guimarães Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por afronta ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve o tomador dos serviços ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. . **Processo: AIRR - 3201-95.2016.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): GERCYJANE SILVA BOAVENTURA, Advogado: Dr. Georgevan Emmanuel Aragão dos Santos, LOPES & TEIXEIRA LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 2814-60.2014.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Recorrido(s): GUILHERME VEIGA GUIMARAES, Advogado: Dr. Silas Geraldo da Silva Inácio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo da sexta-parte as gratificações, cujas leis estaduais vedem a sua integração na referida base de cálculo. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 2747-98.2013.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NATHALIA GOMES DEMARCHI OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Agravado(s): MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 2604-21.2013.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 2598-28.2013.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VICTOR SANTOS ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): BANCO RURAL

S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: RR - 2362-96.2012.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Recorrido(s): PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Advogado: Dr. Wagner Luiz Verquietini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS", por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e determinar que, na fase de liquidação de sentença, seja oportunizado ao Reclamante optar pelo adicional mais vantajoso, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 2176-53.2013.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Embargado(a): DEILSON PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes Reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão e erro material, sem alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2147-67.2016.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ERNANDE DINO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 2116-55.2015.5.06.0391 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Renata Manso Soares, LISLANE LIMA ARAÚJO, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada LISLANE LIMA ARAÚJO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2111-10.2015.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE OLIVI DE MELO, Advogado: Dr. José Edilson Gonçalves, Recorrido(s): ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. LIMITES DEFINIDOS NA NR-15 DO MTE. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO QUALITATIVO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo pela exposição ao agente amianto, calculado sobre o salário mínimo, com repercussões legais nela definidas, como se apurar em liquidação, observada a prescrição quinquenal já pronunciada. **Processo: AIRR - 2031-48.2013.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Cúgola Lima, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL BOA VISTA, MARLENE VALANDRO NOGUEIRA, Advogada: Dra. Livia

Corina Ferreira Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-AIRR - 2000-28.2015.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): LUIZ FERNANDO MUNIZ DE CASTRO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1841-71.2016.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Isaac Marques Catão, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Agravado(s): DANEUZE TOMEI E OUTROS, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada DANEUZE TOMEI E OUTROS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1771-04.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): ADSETE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1706-64.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAUMIR HENRIQUE AFONSO - ME, Advogado: Dr. Fernando Ormastroni Nunes, Agravado(s): BREITKOPF VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Alberto Testoni, MARCELO TEIXEIRA ORIGE, Advogado: Dr. Diego Tavares Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1688-15.2017.5.08.0014 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCELO RANGEL DE OLIVEIRA CUNHA, Advogado: Dr. Evandro Antunes Costa, Advogado: Dr. Leandro Jose do Mar dos Santos, Recorrido(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogada: Dra. Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: Ag-RR - 1636-59.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALDINAR SILVA FREITAS, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Agravado(s): MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogada: Dra. Jamylle de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 580,99 (quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ED-RR - 1634-18.2012.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CELSO KLERING, Advogado: Dr. Jose Eymard

Loguercio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1628-94.2015.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Advogada: Dra. Flávia Quineteira Martins, Agravado(s): D&D HOME CENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, DIEGO CORRÊA PAGIO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (DIEGO CORRÊA PAGIO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1575-83.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELMA MARQUES SUBTIL CAVALCANTE, Advogada: Dra. Cármen Carina Rodrigues da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1500-61.2017.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DO PARANA, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): CLAUDIA SUTIL DA SILVA MAINARDES, Advogado: Dr. Leandro de Castro, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Federal do Paraná, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1485-35.2013.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogado: Dr. George Luiz Lira Silva, Recorrido(s): FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Thiago Silva e Souza Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, I, da Constituição Federal, com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento com efeito vinculante e eficácia erga omnes da ADI 3.395/DF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 1459-24.2015.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCUS AURÉLIO MARTINS SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dariel Elias de Souza, Advogada: Dra. Luana de Almeida e Almeida Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz da Silva Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1330-02.2012.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BERLI RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Silva Marinheiro de Oliveira, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em negar provimento ao agravo interposto pelo Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1302-65.2014.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DA CASA FINANCEIRA S.A. - S.C.F.I., Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): TATIANA URSULA RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (DA CASA FINANCEIRA S.A. - S.C.F.I.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (TATIANA URSULA RAMOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1298-23.2017.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DINAMICA PRODUCOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Ariella Dutra Lima, Agravado(s): EVANDRO DA SILVA LEMOS, Advogado: Dr. Homero Wanderson Luiz Geremias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1228-48.2015.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Agravado(s): COMERCIAL WALPP LTDA - EPP, Advogado: Dr. Max Robert Melo, KLEUTER GOMES FONTINELLE, Advogada: Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Advogado: Dr. Jamila Guimarães Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Novacap, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1228-85.2013.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Roberta Pontes Caúla Reis, Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1159-26.2017.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR, Advogado: Dr. Aquile Anderle, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Nadaí Wrobel, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CIANORTE, Advogado: Dr. Tatiany dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1054-37.2017.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Recorrido(s): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, ADRIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramo, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Camaçari, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 1032-10.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, ELTON DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Lidice de Oliveira Mascarenhas Nascimento, Decisão: por

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 1028-38.2017.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Kate Meurer Wisintainer, Advogado: Dr. Abílio das Mercês Barroso Neto, ROSELI SPERBER, Advogado: Dr. Ari Leite Silvestre, Advogada: Dra. Ana Cláudia Chagas e Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Brunetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 967-91.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): LUCIANE PRISCILA DE LIMA, Advogada: Dra. Grazielle Camargo Neto, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RRAg - 944-54.2017.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): C S C MELO EIRELI, Advogada: Dra. Ema Paloma Albuquerque Seabra, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): KENNYA REMIGIO SILVA ALVES, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Fundação Universidade do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões relativas à abrangência da responsabilidade e aos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 904-34.2015.5.22.0106 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES, Advogado: Dr. Francisco Salvador Gonçalves Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO PIAUÍ quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. TRANSMUDAÇÃO" e "FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 851-03.2017.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo

Nunes Ferreira, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, ELENILZA TENORIO DOS SANTOS CERQUEIRA, Advogado: Dr. Gírlânio Pereira de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 818-80.2015.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENOR CORDEIRO DE BARROS, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich, Decisão: à unanimidade, a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO NÃO IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA", por violação do art. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice erigido no acórdão regional de não inclusão do Exequente entre os beneficiários da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 2726-33.2007.5.09.0028, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame e julgamento da execução, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 761-28.2015.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCINETE DE JESUS SOARES, Advogado: Dr. Marcos Antônio Farias Pinto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE UNA, Advogado: Dr. Carlos Miguel Silva Riella Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.652,62 (mil seiscientos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 752-98.2014.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA JOSILENE DA SILVA BARRETO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Palma, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 640-15.2018.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Advogada: Dra. Aline Teixeira Leal Nunes, Embargado(a): ANTONIO RICARDO DA CUNHA RODRIGUES, Advogada: Dra. Samarah Serruya Assis, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 618-55.2014.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, Embargado(a): FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERNANDES, Advogado: Dr. Igor Wiering Dunham, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 579-57.2017.5.05.0431 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Procurador: Dr. Sinésio Bomfim Souza Terceiro, Recorrido(s): FLORA DE JESUS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o servidor se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: Ag-AIRR - 528-92.2016.5.08.0206 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CLAUDETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: à

unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ESTADO DO AMAPÁ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLAUDETE DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 490-77.2017.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Dr. José Evaldo Bento Matos Júnior, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): HELIO MACARIO DE CASTRO, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, VIG - VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Renato Bomfim Veloso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Chico Mendes, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 483-16.2019.5.06.0311 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): KLEBER DE SOUZA BATISTA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, RIMA SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Genival Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 430-44.2016.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IRTHÁ ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Fabiano Murilo Costa Garcia, Recorrido(s): JOSE LEANDRO BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Niger Lopes Ramos, SOLRAC EMPREITEIRA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer o recurso de revista por violação do artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, dada a natureza indenizatória da parcela descrita no ajuste. **Processo: RR - 410-09.2016.5.06.0292 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, RODRIGO LOPES SALVINO, Advogado: Dr. Valmir Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada CELPE, excluindo da condenação as parcelas e obrigações decorrentes, bem como a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, passando a Recorrente a responder apenas de forma subsidiária pelas parcelas remanescentes da condenação (horas extras decorrentes do excesso de jornada). **Processo: AIRR - 410-04.2011.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MONICA ALEXANDRE BRAGA, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso

em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 372-36.2016.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RACKSON SANTOS DE LIMA RENOR, Advogado: Dr. Clidson Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Leonel wagner Chaves Morais de Lima, Embargado(a): AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: Ag-AIRR - 363-73.2017.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RÁPIDO RORAIMA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Martin, Agravado(s): GABRIEL MACHADO BRITO, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RRAg - 266-20.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEYVSON VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Queiroga Cavalcanti da Boaviagem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.022,96 (mil e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. Em face de litigar sob o pálio da justiça gratuita, a referida penalidade deve ser recolhida ao final, à luz do art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 256-58.2018.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURA MARIA DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Yana de Moura Gonçalves, Agravado(s): MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES, Advogada: Dra. Pollyana Silva Sanches, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MAURA MARIA DA CONCEIÇÃO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 226-78.2018.5.23.0108 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Agravado(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, MARIA HELENA DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogado: Dr. Luciana Ferreira Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pratavieira Machado, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-RR - 133-14.2014.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TONY REIS MIGUEL, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo do Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-

62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 99-78.2015.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. - SIRTEC, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Recorrido(s): RODRIGO CRISTIANO DE OLIVEIRA CORREA, Advogada: Dra. Vilma Eneida Gomes Herlein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 80-94.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jonatan Raulim Ramos, Recorrido(s): ECO LATINA PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rougger Xavier Guerra Junior, Advogado: Dr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Dra. Anália Araújo de Melo Maia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 72-62.2019.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, Advogada: Dra. Graziela Alessandra Moreira Pisa, Agravado(s): ANTONIO MARCOS DE MORAIS, Advogado: Dr. Elisandro Galvan, TEC-PRESS REPRESENTACOES TECNICAS LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925- 07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62- 40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 62-17.2016.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Recorrido(s): ABRAÃO RODRIGUES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Valdenice Gomes Celestino, CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, CRW SERVIÇOS E ESCAVAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONTRUÇÃO DE FERROVIAS). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Transnordestina Logística S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 779-53.2019.5.12.0058 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLEBER ARTUSO, Advogado: Dr. André Luiz Schafer, Recorrido(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Pamela Queren da Rocha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-242758/2020-00. **Processo: ED-RR - 21273-98.2016.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALLAN JONATHAS RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Vanessa Zinn Ferreira, Embargado(a): CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE V SPE LTDA, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Alessandra da Silva, Advogado: Dr. Talita Agostini, CLOVIS ROBERTO

HUF, Advogado: Dr. Rafael Martins Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. . **Processo: ARR - 1000299-43.2018.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUIZ ALDO DINNOUTI, Advogado: Dr. Márcio Stulman, Advogado: Dr. Marcio Stulman, Advogada: Dra. Mayra Antunes de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11077-06.2016.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILBERTO GIMENES BASSAN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 11554-15.2017.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALERIA LEITE RODRIGUES, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Januário Spisla, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 1000414-98.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): WOLNEY MESSIAS, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 165-83.2018.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravado(s): PAULO GAMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, RIO NEGRO E SOLIMÕES SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI, Advogado: Dr. Rozileno ferreira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 75-79.2015.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE MARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Gustavo Luciano Ayrolla Soares, Advogado: Dr. Carlos Octávio de Novaes Santos Campolina, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10983-90.2016.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSUEL PINHEIRO GARCIA, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, Advogado: Dr. Gabriel Furlani Kassouf, Agravado(s): ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Advogado: Dr. Rodrigo Ferraro Mascarin, ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Cássia Fernanda Pizzoti, Advogado: Dr. Renato Canizares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 10390-71.2018.5.03.0169 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): TOLIMAN TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Bruna Algarve, Agravado(s) e Recorrido(s): MAURO BERNARDO, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 11532-15.2017.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE JORDAO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 884-87.2017.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): PAULA GLAUCIELY DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Roney

Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Gleison Vanini, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Pereira Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1200-13.2015.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GISLENE GONCALVES, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1002351-47.2015.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÉRGIO HENRIQUE MILANESE MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Aline Martins Ziliotti Uehara, Advogado: Dr. Everton Teixeira Gonzaga, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11633-40.2015.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 483-40.2014.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AMANDA MARQUES FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 522-80.2014.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELLA DALZY FERREIRA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Advogado: Dr. Felipe Henrique dos Santos Vasconcelos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Wilson Belchior, Advogado: Dr. Leandro Martins da Silva, Advogado: Dr. Joao Andre Borges Miranda, Advogado: Dr. Raphael Augusto Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Hugo Samir Maciel de Melo, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 526-41.2014.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JESSICA RAQUEL DE SOUZA CARDOSO, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 779-19.2015.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, VÂNIA LOURENÇO DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 897-04.2015.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIANA STEFANE SILVA DE FRANCA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 967-95.2016.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELEODI LUCIA LAGNI, Advogado: Dr. Eroni Pedro da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcísio Foletto Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1462-90.2014.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A.,

Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MÔNICA MARIAH LEITE FIGUEIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 10087-56.2013.5.06.0005 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): EMANUEL JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 12016-03.2016.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogado: Dr. Pollyanna Paula Santos Souza, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, LARISSA DE FARIA GOMES, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1821-64.2013.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Embargado(a): BARBARA CRISTINA SÁ SASSAKI, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, Advogado: Dr. Adriano Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma